



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI**

**Nº           , DE 2008**

**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

**SUG nº 259/2006**

Cria o Fundo Nacional de Segurança da Justiça Federal e dispõe sobre suas receitas e a aplicação de seus recursos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Conselho da Justiça Federal, o Fundo Nacional de Segurança da Justiça Federal - FUNSEG-JF, com a finalidade de assegurar os recursos necessários:

I - à implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados da Justiça Federal, conforme regulamento; e

II - à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados pelos Tribunais Regionais Federais e Direções de Foros Federais na execução das atividades de segurança dos magistrados a eles vinculados.

**Art. 2º** Constituirão receitas do FUNSEG-JF:

I – o montante equivalente a 12,5% (doze e meio por cento) dos recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal em processos criminais federais, nos termos da legislação penal ou processual penal;

II - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras; e

IV - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

**Art. 3º** Os recursos do FUNSEG-JF serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Federal, visando a proporcionar adequada segurança física e patrimonial aos magistrados;

II - manutenção dos serviços de segurança da Justiça Federal;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança da Justiça Federal;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados com competência criminal;

V - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades, realizados no Brasil ou no exterior; e

VI - atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal, relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

§ 1º O montante equivalente a noventa por cento dos recursos do FUNSEG-JF serão mensalmente repassados aos Tribunais Regionais Federais.

§ 2º Os saldos verificados ao final de cada exercício serão transferidos para crédito do FUNSEG-JF no exercício seguinte.

**Art. 4º** Os recursos previstos no inciso I do art. 2º:

I - serão depositados pelos respectivos juízos criminais, mediante guia, diretamente na conta do FUNSEG-JF; e

II - serão aplicados exclusivamente nas Seções ou Subseções Judiciárias de origem dos recursos.

**Art. 5º** As receitas do FUNSEG-JF poderão ser aplicadas em contas especiais vinculadas de fundos de investimentos geridos pela Caixa Econômica Federal, cujos rendimentos serão automaticamente incorporados ao saldo contábil do FUNSEG-JF.

**Art. 6º** O Conselho da Justiça Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta lei.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em            de            de 2008.

**Deputado ADÃO PRETTO**  
**Presidente**